

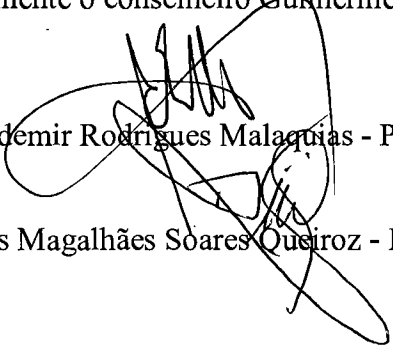


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001390/2004-66
Recurso nº 161.029
Resolução nº 1201-00.031 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 10 de novembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado. Ausente justificadamente o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

Regis Magalhães Soares Queiroz - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Consoante relato que se extrai do voto de fls. 600, de uma das autoridades julgadoras *a quo*, o “contribuinte se viu às voltas com o MPF-Diligência sob nº 08.1.24.00-2003-00026-9 que, dentre outros, tencionava conferir a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos utilizados na importação de mercadorias. Constatava-se discordância entre o montante de receita bruta declarado em DIPJ e o importe de recurso destinado à aquisição/importação de mercadorias (o primeiro bem menor que o segundo). Para, eventualmente, apurar a intercorrência de dano ao erário, foi o MPF-D citado convertido no MPF-Fiscalização sob nº 08.1.24.00-2003-00035-8”.

Em continuidade da fiscalização emitiu-se um novo MPF – Fiscalização, este sob nº 08.1.24.00-2003-00345-4, objeto do presente processo, ao final do qual foram lavradas as correntes autuações de IRPJ, CSLL, Contribuições ao PIS e COFINS, por arbitramento e com base nas importações de mercadorias realizadas pelo autuado e relativas às Declarações de Importação registradas no SISCOMEX de 06/1999 a 12/2002, com fundamento no art. 51, V, Lei nº 8.981/95.

Imputou como responsáveis pelas infrações (fls. 461) os srs. Gervásio Zerbinatti, Alexandre Zerbinatti, Fábio Zerbinatti; Edna Paulino Lopes, Leandro de Souza e Alfredo Silva Lopes e intimou-os do auto de infração.

Apenas a Maxi Meat Alimentos Ltda. impugnou o auto à fls. 475 e ss., não tendo havido manifestação por parte dos responsáveis.

Acórdão da DRJ a fls. 583 e seguintes julgou procedente em parte o lançamento, tendo ficado assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2002

Ementa: LUCRO ARBITRADO. RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA. COMPRAS. Se o contribuinte não presta quaisquer informações à autoridade fiscal (livros e documentos), a quantificação de eventual matéria tributável se pautará pela apuração do lucro arbitrado. Este, não conhecida a receita bruta, ainda pode – e a Lei nº 8.981/95, art. 51, assim o dita – ser mensurado por outros critérios, entre os quais está o valor das compras efetuada no mês. À sua vez, o valor das importações somado ao imposto de importação respectivo, bem serve ao desiderato de estimar o valor de compras.

MULTA DE OFÍCIO. GRADUAÇÃO. DECLARAÇÃO INEXATA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Caracteriza sonegação a prática reiterada de informação, na DIPJ e na DCTF, de valores muito aquém daqueles efetivamente devidos, mormente se a possibilidade de sua prova direta é inviabilizada pela recusa do contribuinte na apresentação de sua escrituração contábil e fiscal, circunstâncias que justificam a aplicação do percentual de 225% sobre os valores lançados.

DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA). DESPRESTÍGIO. Até a apresentação de impugnação ao lançamento de



ofício, o que existe é procedimento fiscal; com a impugnação, inaugura-se a fase litigiosa, inicia-se o processo administrativo. O procedimento administrativo é regido, entre tantos, pelo princípio da inquisitorialidade. Daí porque se dizer que na fase procedimental não há espaço para o contraditório e a ampla defesa. Agora, a inquisitorialidade não pode chegar a ponto de comprometer a tessitura da própria impugnação. No caso, isto não ocorreu, visto que o contribuinte teve tempo (12 meses) e, na sua impugnação, deu mostra de domínio sobre a compreensão e extensão da matéria autuada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL. Em se tratando de exigência reflexa de tributo e/ou contribuição que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudicado na decisão dos processos decorrentes.

LUCRO ARBITRADO COM BASE EM COMPRAS. PIS. COFINS. AUTUAÇÕES REFLEXAS DE IRPJ. Não subsistem como autuações reflexas do IRPJ as exigências de Contribuição ao PIS e de Cofins quando o arbitramento é feito com base no volume de compras, porque desconhecida a receita, esta, sim, base de cálculo das indigitadas contribuições. Contudo, mantém-se o principal exigido ante a sua confissão em declaração retificadora entregue no curso da ação fiscal.

O recurso voluntário a fls. 706 e ss. aduz, em síntese, o seguinte: (i) as DCTFs retificadoras apresentadas pela autuada durante a fiscalização teriam o condão de afastar a sua responsabilidade por infrações, posto ter readquirido a espontaneidade pelo decurso de 60 dias sem continuidade da fiscalização; (ii) que apresentou retificação de DIPJ e DCTF durante período em que estava espontânea pelo decurso de 60 dias sem manifestação da autoridade fiscal, no forma do art. 7º, § 2º, do Decreto 70.235/72; (iii) que a fiscalização desconsiderou as NFs de janeiro a abril e de julho a dezembro de 2002, referentes à aquisição de mercadorias no mercado interno, que lhe foram entregues pela autuada (iv) que não foram juntadas pela autuação as cópias das DIs registradas no SISCOMEX, que teriam sido utilizadas como base para o arbitramento; (v) existência de divergência entre os valores das bases presumidas utilizadas no Termo de Verificação Fiscal e no Auto de Infração, resultando em agravamento do valor lançado; (vi) sustenta a inconstitucionalidade da SELIC; (vii) que quando o art. 535, V do RIR, fundado no art. 51 da Lei 8.981/95 permite o arbitramento com base no “valor das compras”, não permite imediata adoção do valor das importações, que seriam diferente de compras; (viii) descabimento da multa agravada.

A recorrente afirma ter retificado DIPJ e DCTF para reconhecer as receitas corretas de todo o período ora fiscalizado, em condições de espontaneidade pelo decurso de 60 dias sem manifestação da autoridade fiscal, no forma do art. 7º, § 2º, do Decreto 70.235/72.

Compulsando os autos verifiquei que o Termo de Início de Fiscalização está a fls. 40, tendo o recorrente sido intimado de seu conteúdo em 31.10.2003.

Às fls. 46 e 53 constam os Termos de Intimação Fiscal datados de 24.11.2003.

Em seguida, houve um Termo de Reintimação Fiscal datado de 06.01.2004, mas cuja intimação deu-se em 12.01.2004 (fls. 45), consoante aviso de recebimento – AR juntado aos autos.

Então, nenhum outro ato foi endereçado ao contribuinte até que tivesse readquirido sua condição de espontaneidade, o que ocorreu em 12.03.2004, ou seja, sessenta dias após a última comunicação da fiscalização, consoante § 2º, do art. 7º, do Decreto 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Então, entre os dias 13.4.2004 e 16.4.2004 o contribuinte, já na condição de espontaneidade, retificou as DIPJs e DCTFs em que reconheceu receitas superiores às anteriormente declaradas.

No Termo de Constatação Fiscal de fls. 447/463, a fiscalização sumariza os eventos antes mencionados e ainda acresce:

“Entre 13/04/2004, e 16/04/2004, a empresa apresentou DCTF retificadora de diversos períodos dos anos calendários de 1999 a 2003, alterando significativamente os valores anteriormente informados, e apresentou também DIPJs retificadoras.

Embora tenha apresentado DCTFs e DIPJs retificadoras, a empresa não efetuou nenhum recolhimento adicional ou solicitou parcelamento de tributos daqueles períodos retificados, sendo que seu único objetivo foi de impedir o bom andamento da ação fiscal que se encontrava em pleno andamento, e a empresa continuou a não responder às diversas intimações que lhe estavam sendo endereçadas”.

A fls. 541 a 573 estão cópias dos relatórios do sistema Gerencial de DCTF da SRF de 01/1999 a 04/2003, com a Relação De Declarações e do Resumo Geral de Débitos e Créditos da Declaração

A fiscalização confirma conhecimento das retificadoras, mas preferiu não levá-las em apreço ao fundamento de estarem desacompanhadas do pagamento dos tributos constituídos naquelas declarações, fazendo referência, ainda, ao art. 138 do CTN. Ocorre que esse dispositivo legal não se aplica à hipótese dos autos, situação de obtenção da espontaneidade pelo disposto no art. 7º, do Decreto 70.235/72, onde se estabelece que o



contribuinte recupera a espontaneidade, podendo refazer e corrigir suas declarações, quando ficar mais de 60 dias sem ser intimado acerca da continuidade do procedimento fiscalizatório.

Em 22/06/2004 é lavrado Termo de Embaraço à fiscalização pela falta de entrega de documentos anteriormente solicitados.

No voto vencedor *a quo*, o redator preparou a fls. 609 e ss. uma planilha comparando todos os fatos geradores de PIS e de COFINS (i) originalmente declarados a menor pela recorrente com (ii) os fatos geradores retificados espontaneamente e com (iii) os valores arbitrados no auto de infração para cada fato gerador. Não temos, entretanto, planilha semelhante para o IRPJ e a CSLL. Mas, sendo aqueles lançamentos reflexos destes, haverá necessária correspondência entres as bases de cálculo.

Reproduzo o texto do voto em vencedor em referência:

“34. Todavia, releva notar que, no curso da ação fiscal, o contribuinte retificou as DCTF relativas ao período autuado, confessando, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, débitos significativamente superiores àqueles informados nas declarações originais (fls. 541/573). O saldo a pagar, confessado em tais declarações retificadoras, representa, em média, 95% do total devido em cada período autuado (ou seja, o contribuinte vinha, sistematicamente, recolhendo apenas 5% das contribuições efetivamente devidas). Por sua vez, o débito lançado, apurado a partir das compras do período, representa, em média, 55% daquele saldo a pagar.”

(...)

35. Assim, embora o lançamento de ofício e a multa dele decorrente não encontrem fundamento nestes autos, não deve ser cancelado o principal lançado, pois está evidenciado que os débitos aqui exigidos encontram-se englobados por aqueles reconhecidos pelo contribuinte nas DCTF retificadoras. Ainda, tais valores, porque confessados, não têm sua exigibilidade suspensa e sequer submetem-se ao litígio administrativo, podendo ser cobrados com os acréscimos moratórios cabíveis.

Segue a planilha comparativa ao qual fiz menção:

Contribuição ao PIS						
FG	Original	Retificado	Saldo a Pagar		Lançado	
jul/99	1.124,44	27.854,01	26.729,57	96%	13.973,75	50%
ago/99	1.507,02	30.038,67	28.531,65	95%	16.668,47	55%
set/99	1.543,12	30.203,81	28.660,69	95%	19.077,80	63%
out/99	1.767,19	35.526,14	33.758,95	95%	18.680,10	53%
nov/99	1.808,40	36.238,15	34.429,75	95%	21.291,94	59%
dez/99	1.951,87	39.084,37	37.132,50	95%	23.350,59	60%
jan/00	1.722,02	34.441,92	32.719,90	95%	17.310,41	50%
fev/00	2.041,59	41.377,42	39.335,83	95%	21.408,39	52%
mar/00	1.925,70	38.875,94	36.950,24	95%	22.965,63	59%
abr/00	1.896,85	37.967,13	36.070,28	95%	24.193,72	64%

mai/00	1.803,30	36.020,98	34.217,68	95%	19.358,05	54%
jun/00	1.630,67	33.065,16	31.434,49	95%	21.000,67	64%
jul/00	1.989,78	39.567,63	37.577,85	95%	19.425,39	49%
ago/00	2.368,10	46.820,69	44.452,59	95%	27.184,02	58%
set/00	1.868,10	37.412,12	35.544,02	95%	25.304,92	68%
out/00	2.427,26	48.332,19	45.904,93	95%	30.253,90	63%
nov/00	2.303,06	46.301,62	43.998,56	95%	24.039,56	52%
dez/00	2.572,66	61.272,28	58.699,62	96%	34.958,80	57%

1.1.1.1 Contribuição ao PIS

FG	Original	Retificado	Saldo a Pagar		Lançado	
jan/01	2.553,94	51.269,25	48.715,31	95%	34.996,90	68%
fev/01	2.515,15	48.724,63	46.209,48	95%	32.797,41	67%
mar/01	2.363,02	60.301,59	57.938,57	96%	33.805,49	56%
abr/01	2.506,39	47.443,66	44.937,27	95%	30.597,72	64%
mai/01	2.659,46	49.881,42	47.221,96	95%	28.376,12	57%
jun/01	9.384,77	40.533,77	31.149,00	77%	30.895,42	76%
jul/01	2.321,30	46.474,55	44.153,25	95%	23.578,99	51%
ago/01	2.449,48	46.404,05	43.954,57	95%	22.902,10	49%
set/01	2.273,26	42.743,91	40.470,65	95%	24.269,58	57%
out/01	2.300,71	59.857,09	57.556,38	96%	38.009,80	64%
nov/01	2.516,66	38.672,39	36.155,73	93%	20.879,68	54%
dez/01	2.262,11	48.919,59	46.657,48	95%	21.937,81	45%
jan/02	2.900,60	52.641,36	49.740,76	94%	19.526,50	37%
fev/02	1.942,67	46.324,29	44.381,62	96%	29.096,63	63%
mar/02	1.891,35	47.044,74	45.153,39	96%	32.317,78	69%
abr/02	1.996,41	46.762,80	44.766,39	96%	29.184,31	62%
mai/02	2.698,45	54.094,10	51.395,65	95%	30.221,95	56%
jun/02	2.425,51	47.666,38	45.240,87	95%	23.407,25	49%
jul/02	2.746,23	75.614,03	72.867,80	96%	40.462,98	54%
ago/02	2.435,07	60.955,15	58.520,08	96%	23.166,05	38%
set/02	2.414,21	77.434,11	75.019,90	97%	18.203,42	24%
out/02	2.668,43	53.311,69	50.643,26	95%	25.744,34	48%
nov/02	2.493,23	49.659,11	47.165,88	95%	22.349,81	45%
dez/02	2.933,87	67.059,26	64.125,39	96%	31.248,63	47%
Total	99.903,41	1.960.193,15	1.860.289,74	95%	1.068.422,78	55%

COFINS

FG	Original	Retificado	Saldo a Pagar		Lançado	
jul/99	5.189,72	128.556,97	123.367,25	96%	64.494,24	52%
ago/99	6.955,48	138.640,01	131.684,53	95%	76.931,39	58%
set/99	7.122,08	139.402,21	132.280,13	95%	88.051,41	67%
out/99	8.156,25	163.966,78	155.810,53	95%	86.215,86	55%

nov/99	8.346,44	167.253,02	158.906,58	95%	98.270,52	62%
dez/99	9.008,66	180.389,38	171.380,72	95%	107.771,97	63%
jan/00	7.947,78	158.962,69	151.014,91	95%	79.894,20	53%
fev/00	9.422,71	190.972,73	181.550,02	95%	98.807,97	54%
mar/00	8.887,84	179.427,42	170.539,58	95%	105.995,22	62%
abr/00	8.754,70	175.232,92	166.478,22	95%	111.663,33	67%
mai/00	8.322,95	166.250,70	157.927,75	95%	89.344,86	57%

1.1.1.2 COFINS

FG	Original	Retificado	Saldo a Pagar		Lançado	
jun/00	7.526,18	152.608,44	145.082,26	95%	96.926,19	67%
jul/00	9.183,60	182.619,83	173.436,23	95%	89.655,66	52%
ago/00	10.929,72	216.095,47	205.165,75	95%	125.464,71	61%
set/00	8.622,02	172.671,32	164.049,30	95%	116.791,95	71%
out/00	11.202,77	223.071,66	211.868,89	95%	139.633,41	66%
nov/00	10.629,55	213.699,77	203.070,22	95%	110.951,85	55%
dez/00	11.873,85	282.795,14	270.921,29	96%	161.348,31	60%
jan/01	11.787,42	236.627,30	224.839,88	95%	161.524,17	72%
fev/01	11.608,40	224.882,92	213.274,52	95%	151.372,68	71%
mar/01	10.906,23	278.315,04	267.408,81	96%	156.025,38	58%
abr/01	11.567,94	218.970,72	207.402,78	95%	141.220,29	68%
mai/01	12.274,43	230.221,93	217.947,50	95%	130.966,74	60%
jun/01	2.033,37	187.078,95	185.045,58	99%	142.594,29	77%
jul/01	10.713,72	214.497,90	203.784,18	95%	108.826,14	53%
ago/01	11.305,33	214.172,52	202.867,19	95%	105.702,00	52%
set/01	10.491,99	197.279,57	186.787,58	95%	112.013,49	60%
out/01	10.618,68	276.263,51	265.644,83	96%	175.429,86	66%
nov/01	11.624,61	178.487,95	166.863,34	93%	96.367,80	58%
dez/01	10.440,52	225.782,71	215.342,19	95%	101.251,47	47%
jan/02	13.387,39	242.960,14	229.572,75	94%	90.122,34	39%
fev/02	8.966,21	213.804,42	204.838,21	96%	134.292,15	66%
mar/02	8.729,31	217.129,57	208.400,26	96%	149.159,01	72%
abr/02	9.214,21	215.828,29	206.614,08	96%	134.696,85	65%
mai/02	12.454,42	249.665,08	237.210,66	95%	139.485,96	59%
jun/02	11.194,68	219.998,68	208.804,00	95%	108.033,48	52%
jul/02	12.674,95	348.987,83	336.312,88	96%	186.752,25	56%
ago/02	11.238,80	281.331,48	270.092,68	96%	106.920,24	40%
set/02	11.142,51	357.388,22	346.245,71	97%	84.015,81	24%
out/02	12.315,86	246.053,95	233.738,09	95%	118.820,04	51%
nov/02	11.507,23	229.195,87	217.688,64	95%	103.152,99	47%
dez/02	13.540,95	273.753,39	260.212,44	95%	144.224,49	55%
Total	419.821,46	9.011.294,40	8.591.472,94	95%	4.931.182,97	57%

É o relatório.



Voto

Em vista desses fatos, proponho a baixa dos autos em diligência a fim de que a autoridade oficiante proceda e informe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o seguinte:

Deverá a autoridade oficiante cotejar os valores que foram objeto de auto-lançamento pelo contribuinte, mediante a apresentação de DCTFs e DIPJs retificadoras apresentadas entre os dias 13.4.2004 e 16.4.2004, apartando dos autos todos os fatos geradores que tenham sido objeto de auto-lançamento, antes mencionado, subindo a este CARF apenas os lançamentos realizados pela autoridade oficiante que não tenham sido objeto de auto-lançamento.

Regis Magalhães Soares de Queiroz

